



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Interessado: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e Secretário de Estado de Fazenda

Número: 16.637

Data: 23 de agosto de 2023

Classificação Temática: Minuta de decreto - Regulamentação Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023 - Plano RP2 Minas Caixa

Precedentes: Pareceres AGE/CJ nº 16.584, nº 16.480, 16.290, Nota Jurídica 6.287 e 3.575

Ementa:

Minuta de decreto - Regulamentação Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023 - Plano RP2 Minas Caixa.

Análise da compatibilidade da minuta de decreto com a Lei Estadual nº 24.402, de 2023, com recomendações.

Minuta de decreto - Regulamentação Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023 - Plano RP2 Minas Caixa

Referências normativas: Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023

RELATÓRIO

1. Consta da árvore do expediente SEI 1500.01.0256307/2023-22 (71047388) Minuta de decreto que visa regulamentar a Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023, que estabelece o pagamento pelo Estado aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 de valores correspondentes aos proventos e pensões de sua titularidade e dá outras providências.

2. A redação proposta para o decreto é a seguinte:

DECRETO Nº , 07 DE agosto DE 2023.

Dispõe sobre o pagamento do benefício pecuniário a que se refere a Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023, aos ex-assistidos e ex-pensionistas do Liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83 e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, na Lei Estadual nº 24.313, de 30 de maio de 2019, e na Lei Estadual nº 24.402, de 29 de julho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º - Os assistidos e pensionistas do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº

1979.0034-83, fazem jus à percepção mensal do benefício pecuniário nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 24.402, de 29 de julho de 2023.

Art. 2º - A renúncia expressa da quota-parte do crédito a que se refere o art. 2º da Lei nº 24.402, de 2023, em favor do Estado, deverá ser exercida pelo assistido ou pensionista por meio do preenchimento e assinatura de termo de renúncia disposto constante no Anexo I desse Decreto, que deverá ser apresentado à administração estadual acompanhado de cópia do documento de identificação com foto, cópia do CPF, comprovante de endereço emitido nos últimos 90 dias e da Declaração de Acumulação de Remuneração, Aposentadoria e Pensões constante no Anexo III deste Decreto, da seguinte forma:

I – Pessoal, mediante comparecimento na Unidade de Atendimento de Recursos Humanos da SEPLAG, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, 2º andar, Edifício Gerais, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, em dias úteis, durante o horário das 09:00 às 17 horas;

II – Eletrônica, mediante encaminhamento do termo de renúncia no formato PDF, com assinatura digital realizada por meio da plataforma “GOV.BR” (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>), gerida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal ou certificada por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para o endereço eletrônico “rh.responde@planejamento.mg.gov.br”, conjuntamente com cópia digitalizada dos demais documentos referidos no caput.

III – Postal com aviso de recebimento, mediante encaminhamento do termo de renúncia físico, a ser endereçado para a Unidade de Atendimento de Recursos Humanos da SEPLAG, situado na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, 2º andar, Edifício Gerais, Serra Verde, CEP 31630-901, Belo Horizonte/MG.

§1º - O termo de renúncia, nas modalidades previstas nos incisos I e III do caput, deverá contar com firma reconhecida em cartório.

§2º - A apresentação dos documentos na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 2º poderá ser realizada por procurador com poderes especiais para o exercício da renúncia prevista no art. 2º da Lei nº 24.402, de 2023, desde que a respectiva procuração possua prazo de validade vigente e firmas reconhecidas em cartório, e que o documento de identificação do mandatário com foto e os demais documentos previstos no caput sejam autenticados em cartório.

§3º - Para o caso de beneficiários declarados incapazes em processo judicial, será admitida a apresentação do termo de renúncia por meio da assinatura de seu representante legal, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

I – cópia de termo de compromisso de tutela, curatela ou de guarda válido, conforme vigência estabelecida em decisão judicial provisória ou definitiva, acompanhado da respectiva decisão;

II – cópia autenticada do documento de identificação, com foto, do representante legal;

III- cópia autenticada do documento de inscrição no CPF do representante legal;

IV – cópia autenticada do documento de identificação, com foto, do beneficiário;

V – cópia autenticada do documento de inscrição no CPF do beneficiário.

§4º - Efetivada a renúncia de que trata o caput, a quota-parte do crédito referente aos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 a que tinha direito o ex-assistido ou ex-pensionista passa a ser denominada cota-parte Estado, não sendo passível de rateio entre os assistidos e pensionistas que não fizeram a renúncia.

§5º - O descumprimento das cláusulas previstas neste artigo, a ausência ou ilegitimidade de qualquer dos documentos requisitados acarretará o indeferimento da concessão do benefício a que se refere o art. 1º da Lei nº 24.402, de 2023, mantendo-se a condição do ex-assistido ou do ex-pensionista de detentor do crédito mencionado no art. 5º da Lei nº 21.527, de 2014.

Art. 3º - Os assistidos e pensionistas que não efetivarem a renúncia expressa da quota-parte do crédito a que se refere o art. 2º da Lei nº 24.402, de 2023, manterão a condição de credores do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83, fazendo jus ao direito de recebimento conforme disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 21.527, de 2014, nas mesmas condições recebidas no mês de março 2023, na medida em que os respectivos recursos sejam efetivamente transferidos pelo liquidante do plano.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o caput será realizado a partir do efetivo

repassa do recurso pelo liquidante ao Tesouro Estadual, conforme valores e condições a serem definidas pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme disposto na Lei 21.527, de 2014.

Art 4º - Após a apresentação do termo de renúncia, conferência dos documentos previstos no art. 2º desse Decreto e dos dados constantes no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP, registrados em razão da aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 21.527, de 2014, a implantação do benefício pecuniário a que se refere o art. 1º da Lei nº 24.402, de 2023 será operacionalizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 5º - O benefício a que se refere o art. 4º da Lei nº 24.402, de 2023, será concedido mediante processo administrativo específico que ateste a existência das circunstâncias pessoais do beneficiário.

§1º - Para abertura do processo administrativo específico referido no caput desse artigo, deverá ser encaminhado para a SEPLAG, no endereço constante no art. 2º, inciso II os seguintes documentos:

I – Pelo cônjuge e companheiro:

- a) solicitação de benefício pecuniário por meio do preenchimento do requerimento constante no Anexo II desse Decreto;
- b) cópia da certidão de óbito do ex-assistido autenticada;
- c) cópia da certidão de casamento ou do contrato de união estável constituídos até a data de publicação da Lei nº 24.402, de 2023, autenticada ;
- d) cópia de documento de identificação com foto, autenticada;
- e) comprovante de situação cadastral no CPF junto à Receita Federal;
- f) comprovante de endereço atualizado;
- g) elementos de prova material da existência da união estável constituída até a data de publicação da Lei nº 24.402, de 2023 e mantida até a data do óbito, inadmitida a prova exclusivamente testemunhal.
- h) Declaração de Acumulação de Remuneração, Aposentadoria e Pensão, constante no Anexo III;
- i) Comprovantes de rendimentos (contracheque) de vínculos com outros entes da federação ou de órgãos públicos que não processam a folha de pagamento no SISAP, inclusive o Regime Geral de Previdência Social.

II – Pelos filhos dependentes do ex-assistido que sejam inválidos, apresentem deficiência intelectual, deficiência mental ou deficiência grave:

- a) solicitação de benefício pecuniário por meio do preenchimento do requerimento constante no Anexo II desse Decreto;
- b) cópia da certidão de óbito do ex-assistido autenticada;
- c) cópia da certidão de nascimento do dependente autenticada;
- d) cópia do documento de identificação com foto dependente, autenticado;
- e) comprovante de situação cadastral no CPF junto à Receita Federal;
- f) comprovante de endereço atualizado;
- g) laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Minas Gerais, no qual se ateste a existência da invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos da legislação previdenciária do Estado de Minas Gerais.
- h) Declaração de Acumulação de Remuneração, Aposentadoria e Pensão, constante no Anexo III;
- i) Comprovantes de rendimentos (contracheque) de vínculos com outros entes da federação ou de órgãos públicos que não processam a folha de pagamento no SISAP, inclusive o Regime Geral de Previdência Social.

§2º - A apuração da invalidez, deficiência intelectual, deficiência mental ou deficiência grave dos filhos dependentes do assistido para fins de manutenção do pagamento será promovida nos termos da legislação previdenciária do Estado de Minas Gerais.

§3º - O ato de concessão do benefício a que se refere o caput será publicado pela SEPLAG no Diário Oficial de Minas Gerais.

§4º - A cessação do direito ao benefício do art. 4º da Lei nº 24.402, de 2023, ocorre:

I - para o cônjuge ou companheiro do ex-assistido, pela constituição de novo vínculo familiar;

II-para os filhos dependentes do ex-assistido que sejam inválidos ou apresentem deficiência intelectual, deficiência mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição.

§5º - Os pensionistas que auferiram o benefício em razão de invalidez, deficiência intelectual, deficiência mental ou deficiência grave poderão ser convocados a qualquer momento para avaliação pericial das condições que ensejaram o pagamento, sob pena de suspensão do benefício.

§6º – A implantação do benefício em favor do cônjuge, companheiro sobrevivente e dos filhos dependentes será operacionalizada pela SEPLAG.

Art. 6º - Os beneficiários do direito constante na Lei nº 24.402, de 2023, estão submetidos ao recadastramento anual e obrigatório no mês de seu aniversário, a partir de 2024, nos termos da legislação estadual como condição necessária para a continuidade do recebimento do benefício.

Parágrafo único - Os assistidos e pensionistas que não efetivarem a renúncia expressa da quota-parte do crédito a que se refere o art. 2º da Lei nº 24.402, de 2023, deverão realizar a sua atualização cadastral até a data de 30 de setembro de 2023, como condição para receberem valores remanescentes do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, se disponíveis, e se sujeitam ao recadastramento anual, no mês de seu aniversário, nos termos da legislação estadual.

Art. 7º - O pagamento do benefício a que se refere o art.1º da Lei nº 24.402, de 2023, retroagirá à data de abril de 2023 em relação ao beneficiário cujo termo de renúncia constante no art. 2º tenha sido recebido pela administração em até 30 dias da data da publicação da Lei nº 24.402, de 2023.

§1º - Para fins de operacionalização e cumprimento do prazo de pagamento previsto no art. 5º da Lei nº 24.402, de 2023, o pagamento será realizado pela Administração Estadual da seguinte forma:

I - os beneficiários cujo termo de renúncia do art. 2º tenha sido recebido pela administração até o dia 21 de agosto de 2023 terão o pagamento dos valores retroativos em até 30 dias da data da publicação da Lei nº 24.402, de 2023.

II - os beneficiários cujo termo de renúncia do art. 2º tenha sido recebido pela administração entre o dia 22 de agosto de 2023 e a data correspondente a 30 dias após a publicação da suscitada lei terão o pagamento de valores retroativos em outubro de 2023.

§2º Para fins de operacionalização e cumprimento do prazo de pagamento previsto no art. 5º da Lei nº 24.402, de 2023, os valores retroativos a que se refere o §1º deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até a data de publicação desse Decreto.

§3º O termo de renúncia a que se refere o art. 2º desse Decreto recebidos pela Administração após o período de 30 dias da publicação da Lei nº 24.402, de 2023, farão jus ao benefício a contar da data do recebimento do respectivo termo, sem direito a pagamentos retroativos.

Art. 8º - É vedada a acumulação do benefício a que se refere a Lei 24.402, de 2023, com valores decorrentes do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2.

Art. 9º – Compete à Superintendência Central de Administração Financeira (SCAF) da Secretaria de Estado de Fazenda a gestão e controle dos recursos financeiros transferidos pelo liquidante do Plano RP–2.

§ 1º - A SCAF deverá realizar o controle a que se refere o caput deste artigo mediante a segregação da quota-parte pertencente ao Estado e aos assistidos e pensionistas que não exerceram a renúncia definida no art. 2º da Lei Estadual nº 24.402, de 2023.

§ 2º - A SEPLAG encaminhará mensalmente à SCAF a relação discriminada de assistidos e pensionistas que exerceram a renúncia definida no art. 2º da Lei nº 24.402, de 2023, informando eventuais instituições e extinções de benefícios, e transferências de titularidade em decorrência de óbitos.

§ 3º - A SCAF informará mensalmente à SEPLAG o saldo de recursos financeiros transferidos pelo liquidante do Plano RP – 2, segregando a quota-parte do Estado e dos assistidos e pensionistas que não exerceram a renúncia definida no art. 2º da Lei 24.402, de 2023.

Art. 11 – Aos benefícios de que trata a Lei nº 24.402, de 2023, aplica-se o teto remuneratório disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, e o redutor previsto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art.12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos, a partir de 1º de abril de 2023, quanto o seu art.7º.

Belo Horizonte, aos 07 de agosto de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado

3. A minuta de decreto se faz acompanhar por formulários constantes do Anexo I (Termo de renúncia), pelo Anexo II (Requerimento de Concessão de Benefício Pecuniário de que trata o art. 4º da Lei nº 24.402, de 2023) e pelo Anexo III (Declaração de acumulação de remuneração, aposentadorias e pensões).

4. Em SEI 71047475 consta a exposição de motivos com destaque para os seguintes trechos vazados nos seguintes termos, *verbis*:

3.1. Discorra sobre o problema ou a situação que justifica a edição ou proposição do ato e demonstre objetivamente (i) a sua relevância e imprescindibilidade, (ii) seus impactos no sistema normativo, na sociedade e na economia (se mensuráveis) e os (iii) objetivos a serem alcançados com a edição do ato.

Observação: a resposta ao item 3.1. deve manter aderência com a resposta a ser apresentada ao item 5.6.

A presente minuta de decreto tem por finalidade regulamentar o disposto na Lei nº 24.402, de 29 de julho de 2023, oriunda de aprovação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais-ALMG, do PL 810/2023, na forma do substitutivo nº 2, sancionada tacitamente no ultimo dia 26 de julho de 2023 e publicada no dia 29 de julho de 2023.

Diante da liquidação do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, administrado pela Fundação Libertas, valores recebidos por assistidos e pensionistas perderam a conotação de benefício de previdência complementar, passando à condição de direito de crédito cujo pagamento era operacionalizado em folha pelo Estado, com recursos repassados pelo liquidante do suscitado plano, na forma da Lei nº 21.257, de 16 de dezembro de 2014. Ao mesmo tempo, em abril de 2023, o pagamento de valores para os assistidos e pensionistas foi paralisado, tendo em vista o exaurimento dos recursos repassados pelo liquidante para o Tesouro Estadual.

Nesse diapasão, o Poder Executivo encaminhou à ALMG o Projeto de Lei nº 810/2023, instituindo benefício assistencial de caráter personalíssimo aos assistidos e pensionistas do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, visando assegurar-lhes a expectativa de recebimento de valor mensal diante do esgotamento dos recursos incorporados ao Tesouro Estadual, por força da Lei nº 21.527, de 2014.

Durante sua tramitação na casa legislativa estadual, o projeto inicial sofreu alterações substanciais e foi, ao final, substituído integralmente, dando origem à proposição de lei nº 25.358, de 2023, que criou benefício pecuniário atípico aos ex-assistidos e ex-pensionistas do referido plano de previdência complementar.

Dos dispositivos da proposição aprovada, o normativo em questão não é autoaplicável, merecendo a regulamentação necessária, precipuamente no que diz respeito aos órgãos/agentes competentes para concessão e implantação do benefício, bem como aos critérios condicionantes para a sua concessão.

3.2. Quem são os destinatários do ato proposto?

Ex-assistidos e ex-pensionistas do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 que, na forma da Lei nº 21.527, de 2014, fazem jus ao benefício pecuniário com valores correspondentes aos que recebiam a título de previdência complementar, cujo pagamento é operacionalizado em folha pelo Estado de Minas Gerais, com recursos oriundos do liquidante do plano.

3.3. Quais são as estratégias e o prazo para a implementação das medidas previstas no ato?

Nos termos da Lei nº 24.402, de 2023, o Tesouro do Estado deve efetuar o pagamento dos valores do benefício pecuniário retroativamente ao mês de abril de 2023, em folha de pagamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da lei.

A edição do presente decreto é passo indispensável para a implementação das medidas constantes da lei, sendo ainda necessários outros atos normativos a serem instituídos pelos órgãos competentes.

(...)

5. IMPACTOS DA PROPOSTA

5.1. O Estado dispõe de recursos logístico-estruturais, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?

As medidas propostas pelo decreto visam unicamente conferir eficácia para as disposições da Lei nº 24.402, de 2023, ou seja, o decreto em questão não implica em dispêndio de recursos financeiros que não estejam no escopo da Lei nº 24.402, de 2023. Ao mesmo tempo, o Estado dispõe de recursos logísticos-estruturais e de pessoal para a execução das medidas propostas.

5.2. Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, indique a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

A edição do decreto em questão não implica em aumento de despesas, uma vez que visa unicamente regulamentar a Lei nº 24.402, de 2023. Cabe salientar que a Lei nº 24.402, de 2023, tem o condão, por si, de ocasionar o aumento das despesas.

5.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)?

Na medida em que o decreto proposto visa unicamente dar eficácia às disposições da Lei nº 24.402, de 2023, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?

As providências administrativas decorrentes da proposta são a concessão e implantação de benefícios pecuniários mensais aos ex-assistidos e ex-pensionistas do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 diante do exaurimento dos recursos do plano; bem como a execução da respectiva despesa pública, em folha de pagamento.

5.5. Qual órgão/unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato?

Os órgãos responsáveis pela execução e fiscalização das medidas propostas no ato são a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Fazenda.

5.6. Na hipótese de existência de ato regulador da mesma matéria e que ainda esteja em vigor, quais foram seus impactos social e econômico até esta data (se mensuráveis)? E o que justifica a sua alteração ou revogação total ou parcial pela presente proposta? (a resposta ao item 5.6. deve manter aderência com a resposta apresentada ao item 3.1.)

O decreto proposto visa dar eficácia às disposições da Lei nº 24.402, de 2023, que estabelece um benefício pecuniário atípico para os ex-assistidos e ex-pensionistas do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional Previc sob o nº 1979.0034-83, tendo em vista o exaurimento dos recursos do liquidado plano.

Muito embora não se tenha revogado a Lei nº 21.527, de 2014, a Lei nº 24.402, de 2023, condiciona o pagamento do benefício pecuniário a que se refere à renúncia de direito de crédito referente ao liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, e estes termos, veicula impactos na referida legislação.

5. Nos termos do Memorando.SEPLAG/DNPP.nº 162/2023, a minuta de decreto em questão é encaminhada para ao Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, que, por sua vez, emite, em conjunto com o Secretário de Estado de Fazenda o Ofício SEPLAG/DNPP nº. 279/2023, solicitando análise do texto ao Advogado-Geral do Estado e ao Assessor Técnico-Legislativo da SEGOV.

6. Por meio do Despacho nº 1956/2023/AGE/GAB/ASSGAB, o Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado encaminha o expediente para a Consultoria Jurídica para análise e providências.

7. No Memorando.SEGOV/DAN.nº 42/2023, o Exmº. Subsecretário de Articulação Institucional se manifesta nos seguintes termos:

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico que não vislumbramos óbices à edição da referida norma proposta nos termos da minuta de decreto, que dispõe sobre o pagamento do benefício pecuniário a que se refere a Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023, aos ex-assistidos e ex-pensionistas do Liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83 e dá outras providências., inserida no documento sei nº 71047388.

Na oportunidade, caso essa Assessoria Técnico-Legislativa identifique algum impedimento de natureza técnico-legislativa ou venha a promover algum ajuste ao texto final, peço a gentileza de devolver o expediente para esta unidade para nova análise e manifestação.

8. Finalizado o relatório, estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consulente. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

9 . *Prima facie*, registre-se que a despeito do objeto desse parecer consistir em analisar a compatibilidade entre os termos da Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023 e a minuta de decreto constante desse relatório, não pode passar despercebida a evidente inconstitucionalidade da referida lei.

10. Com efeito, a Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023 padece de insanável vício de origem por ofensa ao art. 66, III, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além da inconstitucionalidade material por ofensa direta à Constituição de 1988, especialmente quanto ao art. 195, §5º (princípio da precedência da fonte de custeio), ao art. 40, *caput* (princípio da contributividade do regime previdenciário e princípio do equilíbrio financeiro e atuarial), ao §22, do art. 40 (vedação de criação de novos regimes próprios de previdência social), ao art. 37, §15 (proibição de complementação de aposentadoria dos servidores e pensões de seus dependentes fora do sistema instituído de previdência complementar ou da extinção do RPPS) e ao §20, art. 40 (princípio da unidade de gestão). Registre-se que, com esse conteúdo, há representação pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 24.402/2023, oriunda da Procuradoria da República em Minas Gerais, dirigida ao Procurador-Geral da República, PR-MG-00077241/2023.

11. No entanto, sabe-se que a norma jurídica, após o processo legislativo, adquire vigência e passa a ter eficácia, gozando da presunção (relativa) de constitucionalidade, tendo força normativa. Ainda que padeça de vício que a inquene de inconstitucionalidade formal ou material, deve ser respeitada, até que o Poder Judiciário declare essa inconstitucionalidade, mediante provocação, processo e julgamento, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Não é dado à autoridade administrativa do Poder Executivo ou de outros poderes, em sede de função administrativa atípica, deixar de aplicar a norma, mesmo que a considere inconstitucional, porquanto é necessário o pronunciamento judicial.

12. Com efeito, nosso sistema de controle de constitucionalidade repressivo é tipicamente jurisdicional, exigindo a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Trata-se de matéria com reserva de jurisdição ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Permitir que o administrador, sem o crivo judicial, descumpra uma lei (supostamente inconstitucional), com a possibilidade de o Poder Judiciário posteriormente confirmar sua constitucionalidade, geraria imensa insegurança jurídica. O Poder Executivo criaria uma situação que a qualquer momento poderia ser desfeita com a declaração de constitucionalidade pelo Judiciário.

13. A cláusula de reserva de plenário (*full bench*) a que se refere o art. 97 da Constituição de 1988,

reforça a tese de que a jurisdição constitucional compete ao Poder Judiciário, pois exige que que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Tal cláusula reforça a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis.

14. Carmen Lúcia Antunes Rocha pontifica sobre o tema:

O deixar de cumprir a lei ao argumento de estar-se a cumprir a Constituição compreende-se num sistema normativo, no qual se estabelece quem define e como se define e se declara a inconstitucionalidade de uma lei. Não diz a inconstitucionalidade quem quer, mas quem pode. Este 'poder-competência', por ser garantia da Constituição e segurança do direito à constitucionalidade, é firmado pela própria norma magna, que não deixa o instrumento de controle diluído, pena de deixar a Constituição ser interpretada e aplicada segundo os entendimentos mais variados, inclusive simultaneamente, sempre em detrimento dos indivíduos, que não teriam a segurança que as leis oferecem (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Constituição e constitucionalidade. Belo Horizonte: Lê. 1991. p. 53).

15. Com estes fundamentos me alinho ao emblemático e clássico posicionamento do Ministro do STF Victor Nunes Leal, consubstanciado no MS 15.886, segundo o qual descabe ao Poder Executivo deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional, competindo-lhe aguardar eventual decisão judicial nesse sentido ou provocar a jurisdição, se assim exigir o interesse público. Nesse caso, se e quando houver a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 24.402, 29 de julho de 2023, provavelmente haverá a inconstitucionalidade por arrastamento (v.g STF, ADI 4545, ADI 7120, ADI 5262, dentre outros) do decreto objeto da análise desse parecer.

16. Seria temerário ao Poder Executivo sem manifestação judicial afastar a eficácia da lei que considera inconstitucional sem decisão judicial específica, mesmo porque estaria eliminando as chances de uma possível modulação de efeitos, por exemplo, com base no art. 27, da Lei 9.868/99.

16. Feitas essas ressalvas e por dever de ofício, em respeito à presunção de constitucionalidade das leis, passa-se a análise da subordinação administrativa da minuta de decreto aos termos da Lei 24.402, 29 de julho de 2023.

17. Nos termos do art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos para dar fiel execução às leis. Nesse cenário deve ser analisada a minuta do decreto para avaliar se o mesmo está dando fiel execução à Lei nº 24.402, de 2023.

18. O art. 1º da minuta do decreto se limita a estabelecer a relação dele com o disposto no art. 1º, da Lei 24.402, 29 de julho de 2023.

19. O art. 2º da minuta do decreto estabelece procedimentos para se realizar a renúncia prevista no art. 2º, da Lei nº 24.402, de 2023. Nesse caso, remete-se a análise do conteúdo do Anexo I (Termo de Renúncia), que assim está redigido:

Nos termos do art. 2º da Lei nº 24.402, de 29 de julho de 2023, e para fins de recebimento do pagamento de que trata o art. 1º, eu,

na qualidade de assistido (ou pensionista) do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83, RENUNCIO, expressamente, à minha quota-parte do crédito oriundo dos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, nada mais tendo a requerer a este título.

Neste sentido, renuncio e desisto de toda e qualquer ação, administrativa ou judicial, ajuizada ou não, relativa à minha quota-parte do crédito oriundo dos ativos líquidos ou ilíquidos do

20. Ao meu sentir, a renúncia de "*toda e qualquer ação, administrativa ou judicial, ajuizada ou não, relativa à minha quota-parte do crédito oriundo dos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2*" é acessório que deve seguir ao principal. Se há renúncia do crédito dos ativos líquidos e ilíquidos do Plano RP 2 Minas Caixa, consequência lógico jurídica, deve haver renúncia das medidas administrativas e judiciais de reivindicação quanto a esse crédito. **Fica apenas a sugestão de incluir no termo do Anexo I, que a renúncia ocorre em favor do Estado de Minas Gerais, ex vi de todo o contexto da Lei nº 24.402, de 2023, especialmente o art. 2º e conforme art. 2º da minuta de Decreto.**

21. O art. 3º da minuta do decreto também estabelece consequência lógica, porquanto aquele assistido ou pensionista que não renunciar terá o tratamento da sua situação nos termos da Lei 21.527, de 2014, portanto, sem qualquer alteração, ficando o recebimento de seu benefício dependente da existência de recursos disponíveis.

22. O art. 4º da minuta do decreto dispõe sobre procedimento operacional, sem inovação no âmbito regulamentar.

23. O art. 5º da minuta do decreto igualmente estabelece procedimentos e exigências de documentos para comprovação do direito dos sucessores dos assistidos, conforme art. 4º, da Lei 24.402, de 2023, sem inovação no âmbito regulamentar.

24. O art. 6º da minuta do decreto estabelece procedimento padrão de controle dos benefícios concedidos pelo Estado, por meio do cadastramento, sem inovação no âmbito regulamentar.

25. O art. 7º da minuta do decreto dispõe sobre a retroatividade dos pagamentos conforme previsto no art. 3º, da Lei 24.402, de 2023, sem inovação no âmbito regulamentar.

26. O art. 8º da minuta do decreto ao vedar a acumulação do benefício que se refere a Lei 24.402, de 2023, com valores decorrentes do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 traduz uma consequência lógico jurídica, porquanto o recebimento daquele depende de renúncia quanto a esse, sem inovação no âmbito regulamentar.

27. O art. 9º organiza as competências internas das Pastas envolvidas, sem inovação no âmbito regulamentar.

28. Não consta da minuta de decreto o art. 10. Ao que parece foi saltado, devendo ocorrer a renumeração dos artigos a partir de então.

29. O art. 11 da minuta de decreto determina a aplicação do teto constitucional a que se refere o art. 37, XI, da Constituição e o redutor do §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos benefícios instituídos pela Lei nº 24.402, de 2023. Entendo também não haver inovação regulamentar, porquanto a Lei nº 24.402, de 2023, ao meu sentir, criou benefício básico em substituição ao complementar, pago às custas do Tesouro estadual e portanto submetido aos limites constitucionais remuneratórios, de proventos e de pensão por morte. Considero aplicáveis à espécie a teses fixada pelo STF nos Temas 359, *verbis*:

Tema 359 - Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

30. O art. 12 da minuta de decreto, ao prever a retroatividade a 1º de abril de 2023, está compatível

com o disposto no art. 7º da minuta do decreto e com o art. 3º, da Lei 24.402, de 2023, sem inovação no âmbito regulamentar.

31. Com relação ao Anexo II (Requerimento de Concessão de Benefício Pecuniário de que trata o art. 4º da Lei nº 24.402, de 2023), não se vislumbra qualquer inovação no âmbito regulamentar, por se tratar de mera coleta de dados e padronização de requerimento.

32. No que tange ao Anexo III (Declaração de acumulação de remuneração, aposentadorias e pensões), trata-se igualmente de coleta de dados padrão para fins do disposto no art. 11 da minuta de decreto e aplicação dos limites constitucionais remuneratórios, de proventos e de pensão por morte, bem como do entendimento do STF sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Portanto, com a ressalva apontada no início desse parecer, analisando exclusivamente o inteiro teor do texto de minuta de decreto, objeto desse parecer em relação à Lei Estadual nº 24.402, de 2023, não se vislumbra qualquer insubordinação administrativa em relação à ela. Nesse sentido, considero que a minuta de decreto em análise está subsumida aos limites do poder regulamentar. No entanto:

a) Recomendo, incluir no Anexo I, dizeres que deixem claro que a renúncia está sendo em favor do Estado de Minas Gerais, *ex vi* de todo o contexto da Lei nº 24.402, de 2023, especialmente o art. 2º e conforme art. 2º da minuta de Decreto.

b) Recomendo, ainda, verificar a sequência dos artigos da minuta, eis que não identificado o art. 10.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

Procurador do Estado de Minas Gerais

Aprovado:

RAFAEL REZENDE FARIA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos**, **Procurador do Estado**, em 23/08/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria**, **Procurador(a) Chefe**, em 23/08/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 23/08/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72062835** e o código CRC **87DEC0EC**.

Referência: Processo nº 1500.01.0256307/2023-22

SEI nº 72062835